



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

OEC/151/2024

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 31 de julho de 2024.

Processo SIS: 2613.0000407/2024

Representação de inconstitucionalidade

Senhor(a) Procurador(a)

Em resposta ao ofício encaminhado por Vossa Excelência pertinente à representação de inconstitucionalidade em epígrafe, o **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, Sr. Edgar Cheli Junior**, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, manifestar-se sobre a referida representação, bem como atender às demais solicitações contidas o respectivo despacho, conforme passa a expor:

Trata-se de representação pautada no fato de que os atos normativos impugnados teriam sido aprovados sem o prévio estudo de impacto financeiro, tratando-se, portanto, de hipotética inconstitucionalidade formal, e não material, cujo fundamento invocado para sustentar a representação de inconstitucionalidade reside apenas e tão somente no artigo 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), cuja aplicabilidade resta defendida pelo Ministério Público, por força dos artigos 144 e 297, da Constituição Estadual, apontados, assim, como parâmetro de inconstitucionalidade.

De início, impende esclarecer que tal pretensão carece de respaldo jurídico.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Em manifestação apresentada pelo Prefeito Municipal, cujos argumentos coincidem com o posicionamento desta Casa de Leis, repousam com absoluta clareza fundamentos jurídicos mais do que suficientes para afastarem a pretensão ministerial, a saber:

“A rigor, tem-se que o parâmetro de constitucionalidade, a bem da verdade, não é a Constituição do Estado, conforme determina o artigo 125, §2º, da Constituição Federal, mas sim diretamente a Constituição Federal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico vigente.

Com efeito, para melhor evidenciar a irregularidade, pede-se vênua para transcrever o teor dos artigos 144 e 297, da Constituição Estadual, equivocadamente conclamados pelo Ministério Público como parâmetro de constitucionalidade:

Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Artigo 297 - São também aplicáveis no Estado, no que couber, os artigos das Emendas à Constituição Federal que não integram o corpo do texto constitucional, bem como as alterações efetuadas no texto da Constituição Federal que causem implicações no âmbito estadual, ainda que não contempladas expressamente pela Constituição do Estado.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Evidencia-se, assim, que o artigo 144 se refere a princípios estabelecidos na Constituição Federal. Por corolário, a (des)necessidade de prévio estudo de impacto financeiro não fere qualquer princípio da Carta Magna, tratando-se de norma interpretativa de direito financeiro, acerca da (in) existência de impacto e da natureza da norma propriamente dita, se efetivamente possui ou não o condão de gerar impacto a atrair a necessidade do estudo correlato.

O artigo 297, por seu turno, se refere ao texto das emendas constitucionais e alterações posteriores que impactem diretamente na Constituição do Estado. Também não é o caso, premissa vênua, porquanto o artigo supostamente vilipendiado encontra-se inserido no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Assim, a dificuldade de fundamentar a pretensa inconstitucionalidade formal acabou por induzir o Ministério Público a afrontar, ele próprio, o artigo 125, §2º, da Constituição Federal, que dispõe que atos normativos municipais somente podem sofrer representação de inconstitucionalidade em face da Constituição Estadual.

Nada obstante a isso, observa-se, de plano e contudo, que a Lei Complementar nº 160/2024 se corporifica como lei de eficácia limitada que, como tal, depende de regulamentação e de atos normativos posteriores para que tenha aplicabilidade.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Com efeito, a Lei Complementar nº 160/2024 propriamente dita não produz, por si só, nenhum impacto financeiro, porquanto não

determina (i) o número de servidores que ocuparão funções gratificadas; (ii) quais servidores ocuparão funções gratificadas; (iii) quais são as funções; (iv) em quais percentuais tais servidores serão classificados, de acordo com os critérios estabelecidos.

Portanto, diante disso, seria mesmo impossível realizar o estudo de impacto financeiro acerca da uma norma de eficácia limitada, salvo se o executivo o fizesse de forma fictícia, apenas para atender aos devaneios do representante ministerial.

As normas de eficácia limitada, como cediço, são normas cuja aplicabilidade é mediata, indireta e reduzida. Dependem da emissão de uma normatividade futura, em que o legislador, integrando-lhes a eficácia mediante lei, dê-lhes capacidade de execução dos interesses visados.

Questiona-se, de forma retórica, como realizar um estudo de impacto financeiro de um ato normativo que não estabelece (i) o número de servidores que ocuparão funções gratificadas; (ii) quais servidores ocuparão funções gratificadas; (iii) quais são as funções; (iv) em quais percentuais tais servidores serão classificados.

Qual seria o parâmetro de referido estudo de impacto financeiro?!

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

O artigo 113, do ADCT – não reproduzido na Constituição Estadual – prevê a exigibilidade de estimativa de impacto financeiro da proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória! Premissa vênia, não é esse o caso, tal como exaustivamente exposto.

O mesmo entendimento se aplica à Lei Complementar 165/2024, que apenas disciplina o grau de complexidade das funções gratificadas, excluídas as autarquias com regulamentação própria.”

Note-se, ainda, que, no âmbito do Poder Legislativo Municipal, tem-se especial cuidado por parte das Comissões Permanentes quando da análise de projetos que demandem a apresentação da estimativa de impacto financeiro no ato de suas respectivas proposituras.

Nesse contexto, quando da emissão dos respectivos pareceres, as comissões permanentes não identificaram qualquer vício de legalidade e/ou constitucionalidade nos projetos de lei que resultaram nos atos normativos impugnados.

E, por tal motivo, os referidos projetos tramitaram normalmente pela Casa, tendo sido aprovados em Plenário sem maiores questionamentos por parte dos nobres Edis.

Por oportuno, resta consignar, ante todo o argumento acima exposto, que a Câmara Municipal de Bebedouro se manifesta no sentido da CONSTITUCIONALIDADE, em face da Constituição Estadual, dos atos normativos impugnados, motivo pelo qual pleiteia o arquivamento da representação de inconstitucionalidade, não havendo, como consequência, providências a serem tomadas no âmbito do Poder Legislativo municipal.

Por fim, quanto à existência de alterações legislativas, esclareço que o §4 introduzido ao art. 156 da Lei n. 2.693/97 pela Lei Complementar n. 160/2024 foi suprimido pela Lei Complementar n. 161/2024, cuja cópia segue em anexo.

Deus Seja Louvado

Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Seguem as cópias dos textos normativos solicitados. Não obstante, requer a dilação de prazo em 10 (dez) dias para encaminhamento da íntegra dos respectivos processos legislativos ante a necessidade de compilação, em arquivo sequencial, de todas as peças dispostas em apartado no sistema de tramitação eletrônica de processos legislativos.

Aproveito a oportunidade para remeter votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Edgar Cheli Junior
PRESIDENTE

À
Subprocuradoria-Geral de Justiça Jurídica
Ministério Público do Estado de São Paulo

Deus Seja Louvado
Rua Lucas Evangelista, 652 – Fone (17) 3345-9200 – CEP 14.700-425
BEBEDOURO – ESTADO DE SÃO PAULO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Bebedouro. Para verificar as assinaturas, clique no link: <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar?chave=H27DR06Y04KNN7CC>, ou vá até o site <http://177.21.38.106/Siave/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: H27D-R06Y-04KN-N7CC

